**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066**
**Apte. 1:** SOLANGE CAVALCANTE DA COSTA
**Apte. 2:** ADOLFO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA e CCPME CLÍNICA LTDA.
**Apdos.:** OS MESMOS
**Relator:** Des. Fernando Foch
**Processo originário:** 0013678-35.2007.8.19.0066
Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível Regional da Comarca de Volta Redonda

DIREITO DO CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA. ABDOMINOPLASTIA ESTÉTICA. LIPOASPIRAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS RISCOS DE EFEITOS INDESEJADOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ALTA PRECOCE. NECROSE. DANOS MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CLÍNICA. RESPONSABILIDADE AQUILIANA DE MÉDICO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS MORATÓRIOS. EXPRESSÃO. Ação de responsabilidade civil movida em face de clínica médica (sociedade empresária) e cirurgião plástico por paciente que, submetida a abdominoplastia e lipoaspiração, apresenta necrose de parede abdominal e imperfeição no resultado de lipoaspiração, sendo estéticos tais procedimentos. Pedido de condenação de os réus indenizarem danos moral e material, este através do custeio de nova intervenção, bem assim de tratamento de depressão. Sentença de parcial procedência, a arbitrar em R$ 12.440,00 a indenização do prejuízo extrapatrimonial. Apelo de ambas as partes, a autora a objetivar apenas a majoração da verba indenizatória.

1. Provado que a paciente teve alta prematura, no mesmo dia do ato cirúrgico e que cuidados básicos recomendam internação por 24 a 48 horas; demonstrado, ainda, que a paciente apresentou necrose de parede abdominal porque cumpriu a orientação de só voltar, para revisão, em uma quinzena, bem como que tal cuidado deve ser tomado no dia seguinte, exsurge a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e a aquiliana do médico, quem nesse passo revelou negligência.
2. Abdominoplastia estética implica obrigação de resultado, com o qual não se concilia vir o paciente a ostentar, na região da cirurgia e na área de necrose, cicatriz típica de "ferida aberta que cicatrizou gradativamente, sem sutura", como assinalado em perícia.
3. Lipoaspiração é igualmente obrigação de resultado se o paciente não é clara e convenientemente

FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA:000007581 Assinado em 08/05/2014 14:04:49
Local: GAB. DES FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA

informado sobre os riscos de imperfeições ínsitos ao uso da técnica.
4. Demonstrado o dano material, compõe-no o custeio, por seus causadores, da cirurgia corretiva que se fizer necessária em razão da cicatriz deformante decorrente de necrose advinda de pós-operatório defeituoso.
5. Nessas circunstâncias, impõe dano moral a paciente resultado cirúrgico diverso do pretendido, bem como negligência com sua saúde e vida.
6. A indenização de dano moral, conquanto não possa implicar desmedido aumento da fortuna da vítima, demonstra-se, no caso concreto, exíguo se arbitrado no valor em que o foi, mostrando-se razoável arbitra-lo em R$ 25.000,00, o que melhor atende à sua função de reparar e expressar reprimenda.
7. Resultando o dano moral de inadimplemento de obrigação contratual, os juros moratórios devem incidir da citação, ato processual que, na espécie, constitui em mora o devedor, sendo de 1% cento) ao mês.
8. Provimento do recurso da consumidora; desprovimento do dos réus.

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066, em que são mutuamente apelantes e apelados **SOLANGE CAVALCANTE DA COSTA** e **ADOLFO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA E OUTRA**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **por unanimidade em dar provimento ao primeiro e negá-lo ao segundo apelo**, termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2014

**Des. Fernando Foch**
**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cognitiva de rito comum ordinário ajuizada por SOLANGE CAVALCANTE DA COSTA em face de ADOLFO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA e CCPME CLÍNICA LTDA, a buscar a condenação de os réus indenizarem, danos materiais e, com o pagamento de quantia correspondente a 3.000 salários mínimos, danos morais decorrentes de falhas ocorridas na realização de cirurgia plástica embelezadora, ato cirúrgico realizado na cidade de Volta Redonda.

Sustenta a autora que a cirurgia ocorreu em local inapropriado, tendo recebido alta hospitalar precoce — na data do ato cirúrgico — mesmo ciente o médico de que a paciente realizaria longa viagem até Nova Iguaçu, cidade onde reside. Alegou, ainda, que, em decorrência de seu mal estado de saúde, procurou novo médico, o qual constatou a ocorrência de necrose e anemia profunda, além de deformidades nos locais da cirurgia, do que decorreram depressão e fim do matrimônio.

Os réus contestaram, alegando que adimpliram todas as obrigações contratadas, salientando que a clínica em que foi realizada a cirurgia tem todas as condições para a realização dos serviços a que se propõe, além de alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal (fls. 55/108).

Aduziram que a autora buscou atendimento para tratamento de flacidez muscular exagerada na região abdominal e adiposidade em região dorsal, em razão do que lhe foi proposto tratamento cirúrgico, com explicações sobre riscos e benefícios, sem promessa de resultado. Foram adotadas as medidas corretas de tratamento pós-operatório, o que levou à alta da paciente.

Disseram que as complicações advindas são inerentes ao ato cirúrgico, independentes do atuar do médico cirurgião, inevitáveis e potencializadas quando a paciente não segue integralmente as recomendações médicas, o que, a seu ver, ocorreu no caso da autora.

Por fim, refutando os pedidos e requerendo a improcedência, afirmaram que foi a demandante quem lidou com desídia com seu pós-operatório aumentando o risco do surgimento da necrose. Rechaçaram a tese de responsabilidade do médico e da clínica, bem como a de ocorrência de dano moral (fls.55/108).

Perícia médica apontou que os problemas da autora decorreram do fato de a paciente ter recebido alta médica na mesma noite da intervenção cirúrgica (fls. 222/8).

A sentença deu pela parcial procedência parcial dos pedidos condenando os demandados ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$12.440,00, acrescido de atualização monetária e juros legais a contar da publicação da sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, inclusive os necessários a nova e eventual intervenção cirúrgica, conforme for apurado em liquidação de sentença, por arbitramento (fls.274/8).

A autora apelou a buscar a majoração da indenização do prejuízo extrapatrimonial (fls.279/88).



ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Já os réus apelaram a bisar as teses já expendidas na peça de bloqueio (fls. 289/311). Buscam a reversão do julgado ou a redução do *quantum* indenizatório. Requerem, ainda, a alteração do termo *a quo* para fluência dos juros de mora, bem como a fixação de dano material sem a incidência de futuros procedimentos.

Ambas as partes ofereceram contrarrazões, prestigiando a sentença, na medida de seus interesses (fls. 315/23 e 325/31).

É o relatório.

**VOTO**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade dos demandados quanto ao procedimento cirúrgico a que foi submetida a autora, quem, devido a suposto erro médico e à alta hospitalar precoce, sofreu várias complicações pós-cirúrgicas, não sendo atingido o resultado almejado.

Pelo que consta dos autos, existiu, em verdade, deficiência na prestação do serviço. Nada desabona a conclusão do perito de que as complicações decorreram do fato de a paciente ter recebido alta médica na mesma noite da intervenção cirúrgica, quando o adequado seria mantê-la internada por período de 24 a 48 horas, o que, aliás, consoa com a experiência comum.

Segundo consta do laudo pericial, a demandante foi orientada pelo médico a retornar para revisão em quinze dias, prazo além do recomendado pelos protocolos médicos. Reconheceu a experta, ainda, o fato de a paciente ter passado por um período de hipotensão e por ter que realizar viagem de carro concorreu para o agravamento do quadro.

Com efeito, restou patente a falha na prestação do serviço, na medida em que o insucesso da cirurgia está relacionado à alta precoce, havendo, pois, nexo causal entre a conduta da ré e os danos causados à demandante.

A responsabilidade da clínica é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Só se eximiria do dever de indenizar se comprovasse alguma excludente de responsabilidade, o que não ocorreu.

É certo que, via de regra, a obrigação do médico é de meio. Todavia, em se tratando de cirurgia plástica estética, no caso, a abdominoplastia, a do cirurgião é de resultado. É o efeito pretendido o que atrai o paciente, não raro seduzido, como mais uma vez demonstra a experiência comum, com a exibição do quadro atual e a da antevisão gráfica do efeito pretendido ou, quando nada, de sua previsão, ainda que verbal. Por certo, o experimentado pela autora não foi o objetivo que ela buscou e muito menos terá sido o que lhe foi prometido.

O entendimento de que, em tais cirurgias, é de resultado a obrigação médica, é o adotado neste tribunal, conforme se verifica dos julgados abaixo evocados:



ASSINADO TJRJ DIGITALMENTE

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Falta de informações. Obrigação de resultado. Culpa presumida. Tratando-se de cirurgia para fins de embelezamento assume o profissional médico uma obrigação específica de resultado, qual seja, o embelezamento da consumidora que se submeteu à operação plástica. Cirurgia para retirada de sinal que deu origem a uma cicatriz maior do que o próprio sinal. Laudo pericial atestando que o tempo de repouso determinado pelo médico, bem como a prescrição de medicamento, eram insuficientes para a adequada recuperação da paciente. Danos morais decorrentes não só em face dos traumáticos vestígios físicos da suposta cirurgia, mas também decorrentes do abalo à auto-estima feminina que uma situação como a retratada nos autos impõe à mulher. Verba indenizatória corretamente fixada em R$ 15.000,00 (dez mil reais). Sentença mantida. Recursos aos quais, por maioria, se nega provimento. Vencido o Des. Antônio Saldanha Palheiro. (Apelação Cível 0008787-19.2002.8.19.0042 (2009.001.35526) – Relatora DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 25/08/2009 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CIRURGIA PLÁSTICA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO É SUBJETIVA, SENDO DE RESULTADO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, PELO QUE SUA CULPA É PRESUMIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. AINDA QUE TENHA SIDO EMPREGADA A MELHOR TÉCNICA, QUE TENHA O MÉDICO SIDO COOPERATIVO, NA TENTATIVA DE ALCANÇAR O MELHOR RESULTADO POSSÍVEL, ISSO NÃO SE VERIFICOU. ERA DO MÉDICO, PORÉM, O ÔNUS DA PROVA DE QUE O RESULTADO DESASATROSO DECORREU DO IMPONDERÁVEL. NO CASO, AS ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ, NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO OBSERVOU AS RECOMENDAÇÕES DO PÓS-OPERATÓRIO NÃO RESTARAM COMPROVADAS, TAMPOUCO QUE O RESULTADO ESPERADO NÃO FOI ATINGIDO POR RAZÕES INEVITÁVEIS. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÉDIO E DANO MORAL CONFIGURADOS, ASSIM TAMBÉM O DANO MATERIAL, ESSE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CLÍNICA MÉDICA, O QUE IMPÕE LHE SEJA ESTENDIDA A CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO DA SEGUNDA. (Apelação Cível 0054649-34.2005.8.19.0001 (2009.001.54628) – Relatora DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 17/03/2010 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA IMPERFEITA. 3. ERRO MÉDICO EVIDENTE, COMPROVADO DOCUMENTAL E



ASSINADO TJRJ DIGITALMENTE

> PERICIALMENTE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 4. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS PARA CUSTEAR NOVA CIRURGIA, O QUE EXCLUI O DANO ESTÉTICO. 5. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. 6. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELO RÉU, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO ERRO MÉDICO. 7. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelação Cível 0009472-05.2005.8.19.0209 - DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 02/03/2010 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).
>
> CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. Ação indenizatória para reparar os danos materiais, morais e estéticos por falha na prestação do serviço de cirurgia plástica em razão de resultado insatisfatório. Na cirurgia plástica de cunho exclusivamente estético o médico garante o resultado perseguido, motivo porque não interfere no dever de indenizar a existência de eventual culpa. Falha na prestação do serviço o médico que se compromete a realizar mamoplastia redutora com correção de ptose mamária e não atinge o objetivo, com sequelas físicas na paciente e a necessidade de novo ato cirúrgico reparador. A alegação de abandono do tratamento pela Autora não libera a Ré da obrigação de reparar os danos porque ao perceber o resultado da cirurgia sem notar melhora na evolução pós-cirúrgica, houve natural quebra da confiança da paciente no profissional. Dano material fixado com lastro na prova documental, correspondente às despesas com a cirurgia. Manifesto o dano moral na frustração da Autora com o resultado prometido pela Ré, mas não alcançado. Valor da reparação arbitrado conforme o princípio da razoabilidade, a capacidade das partes, o evento lesivo e suas consequências. As cicatrizes queloides nas mamas configuram dano estético por representarem a modificação do padrão corporal, a ponto de provocar repulsa ou espanto em quem olha. Recurso provido. (Apelação Cível 0121336-27.2004.8.19.0001 (2009.001.63255) - DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 27/01/2010 - DÈCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

A irrefutável (e irrefutada) perícia aponta, ainda, a culpa do médico. A perita indica claramente que a alta foi precipitada. Ocorreu com no mínimo 24 horas de antecipação ao que é recomendável, "mormente com o quadro de hipotensão apresentado" pela paciente. Outro ponto que chamou a atenção da experta foi o de ter-se mandado a paciente retornar em quinze dias, o que "contraria também princípios básicos de cuidados para esse tipo de cirurgia", sabido que a rotina "é levantar o curativo com 24 horas, retirar o creno quando existente (...) e marcar revisão ainda na primeira semana".



ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

O cirurgião foi, assim, pelo menos negligente, sendo certo que os resultados dessa negligência eram efetivamente previsíveis até para o homem médio, sem formação médica. E efetivamente advieram com nada mais, nada menos do que necrose, ou seja, morte celular, de parte da parede abdominal. Isso sem se contar as ondulações que se formaram nas pernas e nas coxas da paciente, em consequência do uso da técnica de lipoaspiração nos membros inferiores.

Nesse particular poder-se-ia cogitar que as imperfeições do resultado da sucção de tecido adiposo são um risco inerente à técnica. Mas não se pode deixar de considerar que, sendo assim, o paciente tem de ser clara e objetivamente informado. Todavia, não produziram os demandados prova de que observaram o elementar dever de informação, que onera os fornecedores de bens materiais e de serviços no mercado de consumo.

A esse dever corresponde o direito básico do consumidor à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como" — atente-se para isso — "sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6.º, III).

Ora, se essas imperfeições do resultado de lipoaspiração são naturais, possíveis e até prováveis, uma vez que de tanto não seja o paciente informado, desloca-se o emprego da técnica para o campo das obrigações de resultado. A desinformação é também falha do serviço, respondendo a sociedade empresária objetivamente, como consignado, e o médico em razão da evidente culpa, que foi sua omissão — omissão de informar, — isso a desnudar mais uma vez inequívoca negligência.

Ambos os litisconsortes concorreram solidariamente para o resultado danoso, o qual não se resumiu ao desastroso resultado dos procedimentos plásticos, mas se estendeu ao risco de vida imposto à consumidora.

Andou bem a sentença ao condená-los a indenizar o dano moral, bem assim a reparar o prejuízo patrimonial, é dizer, o custeio de nova intervenção cirúrgica, por certo plástica e reparadora da cicatriz que a autora apresenta, típica de "ferida aberta que cicatrizou gradativamente, sem sutura", como assinalado na perícia.

A indenização arbitrada — R$ 12.440,00 — correspondeu a vinte salários mínimos em 20.6.12, data da sentença (Decreto 7.655/11). Conquanto a demandante seja pessoa tão modesta que, para demandar, teve de valer-se de gratuidade de justiça, a verba mostra-se exígua diante da ofensa por ela suportada. Com efeito, a conduta dos réus foi de profundo desprezo pela saúde e, mais que a saúde, pela vida da vítima, profundamente desprezada em sua dignidade, sabido que a dignidade humana é fundamento da República (CRFB, art. 1.º, III) e cláusula geral dos direitos da personalidade.

Não podendo, contudo, a indenização servir de desmedido aumento da fortuna de quem o suporta — e aqui curvo-me, ainda que sem muito convencimento, à posição dominante na jurisprudência,— mostra-se justo dobrar o valor encontrado na sentença, o qual não compensa, não inibe, nem pune. Chega-se, assim, a R$ 24.880,00 — R$ 25.000,00, arredondadamente. Não é uma exasperação que chegue àquele efeito



ASSINADO TJRJ DIGITALMENTE

indesejável, nem que, de outro modo, comprometa o giro da segunda ré ou a mantença do primeiro.

Como visto, o segundo apelo não prospera.

Por fim, e a fim de se evitar tentações procrastinatórias, convém de ofício imprimir pequeno reparo ao dispositivo da sentença. Dado que o dano resultou de inadimplemento de obrigação contratual, os juros moratórios devem incidir da citação, ato processual que, na espécie, constitui em mora o devedor (CPC, art. 219, *caput*). Há de ter a expressão de 1% (um por cento) ao mês, *ex vi* do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN.

Assevere-se que "questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal". É o entendimento consignado na Súmula 161 do TJERJ.

Outro ponto que merece reparo diz respeito ao recolhimento das custas, que, na forma do art. 11, *caput*, da Lei 1.060/50, deve ser procedido pelos réus. É de prudência determinar-se a observância do art. 31, §§ 1.º e 2.º, da Lei estadual 3.350/99.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara: (I) conheça dos recursos; (II) negue provimento ao segundo; (III) dê provimento ao primeiro para, reformando a sentença, majorar a indenização de dano moral, fixando-a em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (IV) de ofício imprima pequenos reparos ao dispositivo sentencial para: (a) consignar que a sobre a indenização por dano moral devem incidir juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; (b) dispor que os réus devem recolher as custas judiciais em sessenta dias a contar da notificação que para tal fim, na forma do § 1.º do art. 31 da Lei estadual 3.350/99, lhe dirigir a secretaria do douto juízo *a quo*, certo que a comunicação a que se refere o § 2.º deve ser dirigida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2014

**Des. Fernando Foch**
**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ